

Atos

ATO DA MESA Nº 4, DE 24/03/2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e considerando:

- a) a pandemia do vírus Covid-19, reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS);
- b) as dificuldades e riscos envolvidos na realização presencial de sessões da Assembleia Legislativa, bem como de reuniões de suas Comissões, tanto para os Parlamentares, quanto para os servidores, imprensa e público em geral;
- c) as medidas que, em razão daquelas dificuldades e riscos, já foram adotadas no âmbito desta Assembleia Legislativa a respeito da matéria, consubstanciadas na aprovação, em 17 de março último, do Requerimento nº 470, de 2020, e na edição, na mesma data, do Ato da Mesa nº 3, de 2020; e

d) a eventual necessidade de, durante o período no qual, por força da aprovação do Requerimento e da edição do Ato suprarreferidos, deixarão de ser realizadas sessões e reuniões presenciais, a Assembleia Legislativa deliberar sobre matéria de caráter urgente e inadiável, cuja apreciação não possa aguardar a normal retomada dos trabalhos nas dependências do Palácio 9 de Julho;

RESOLVE:

Artigo 1º - Durante o período em que, por força da aprovação do Requerimento nº 470, de 2020, e da edição do Ato da Mesa nº 3, de 17 de março de 2020, não ocorrerem atividades parlamentares de forma presencial, fica instituída no âmbito da Assembleia Legislativa a possibilidade de ser instruídas, discutidas e votadas matérias em reuniões e sessões extraordinárias realizadas em ambiente virtual, mediante deliberação remota, empregando-se as soluções tecnológicas previstas neste Ato.

Parágrafo único - A possibilidade instituída neste Ato aplica-se exclusivamente a matérias de caráter urgente e inadiável, respeitantes:

1. à decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo ou por seus Municípios, em razão da pandemia do vírus Covid-19;

2. a outras medidas tomadas pelo Poder Executivo ou pelos Tribunais Estaduais, ou por eles submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa, que guardem direta relação com o tema previsto no item 1 deste parágrafo.

Artigo 2º - A deliberação remota dar-se-á mediante o emprego de recurso tecnológico que, além de permitir a interação, em vídeo e áudio, entre os Parlamentares, possibilite:

- I - funcionamento em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;
- II - acesso simultâneo de conexões em número suficiente à participação de todos os membros da Assembleia Legislativa;
- III - gravação da íntegra dos debates e registro seguro do resultado das votações;
- IV - concessão da palavra aos Parlamentares pelo Presidente da reunião ou sessão, bem como o controle, por ele, do respectivo tempo;
- V - captura de imagem do Parlamentar no momento em que proferir seu pronunciamento ou voto.

Artigo 3º - As reuniões de Comissão e as sessões realizadas nos termos deste Ato serão convocadas por meio do “Diário da Assembleia”, com indicação da respectiva data, horário e objeto; também poderão ser feitas, observadas as normas regimentais pertinentes, convocações no curso dos trabalhos das reuniões e sessões.

Artigo 4º - Cada reunião ou sessão durará até 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único - O tempo destinado à reunião ou sessão será totalmente empregado na apreciação da matéria objeto da convocação.

Artigo 5º - A condução das reuniões e sessões dar-se-á a partir do Plenário Juscelino Kubitschek.

§ 1º - À exceção do Presidente de Comissão ou do Presidente da Assembleia, conforme se trate, respectivamente, de reunião ou de sessão, a participação de todos os demais Parlamentares ocorrerá exclusivamente à distância, por conexão digital.

§ 2º - O quórum constitucional e regimental para a abertura dos trabalhos e o início da votação será aferido pelo Presidente levando-se em consideração o número de Parlamentares que se encontrem conectados nos momentos correspondentes.

Artigo 6º - As proposições poderão receber emendas eletronicamente, nos termos do artigo 175, bem como requerimentos de método de votação e destaque, nos termos do artigo 208, ambos do Regimento Interno, que devem ser encaminhados ao e-mail institucional da Secretaria Geral Parlamentar.

Artigo 7º - A discussão e o encaminhamento da votação dar-se-ão de acordo com os prazos regimentais.

Artigo 8º - Após a discussão da matéria, dar-se-á início à votação, que será nominal.

Artigo 9º - A votação dar-se-á mediante chamada nominal dos Parlamentares, um a um, em ordem alfabética, admitindo-se, quando se tratar de reunião de Comissão, a adoção de outro critério para a chamada, o qual deverá ser previamente anunciado pelo Presidente.

Parágrafo único - Terminada a chamada a que se refere o “caput”, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Parlamentares cuja ausência tenha sido verificada.

Artigo 10 - Caberá ao Parlamentar:

I - providenciar equipamento com conexão à internet em banda larga suficiente para transmissão de vídeo;

II - providenciar dispositivo com câmera frontal habilitada e desobstruída;

III - manter, junto à Secretaria Geral Parlamentar ou às unidades administrativas por ela indicadas, número atualizado do telefone por meio do qual participará dos trabalhos;

IV - manter consigo e em sua posse exclusiva o dispositivo referido no inciso II deste artigo, durante o horário designado para a reunião ou sessão.

Artigo 11 - As unidades da Secretaria Geral Parlamentar e da Secretaria Geral de Administração, de forma integrada, e observadas as respectivas áreas de competência, prestarão suporte aos Parlamentares durante as reuniões e sessões.

Artigo 12 - Normas complementares necessárias à implantação do disposto neste Ato serão estabelecidas mediante Ato da Presidência.

Artigo 13 - O parágrafo único do artigo 3º do Ato da Mesa nº 3, de 17 de março de 2020, fica numerado como § 1º, passando a vigorar com nova redação, e fica acrescentado a esse artigo o § 2º, na seguinte conformidade:

“Artigo 3º - (...)”

§ 1º - Enquanto perdurar a suspensão da realização presencial das atividades parlamentares referidas nos incisos II e III deste artigo, poderão ocorrer, em ambiente virtual, sessões da Assembleia Legislativa e reuniões de suas Comissões, com a finalidade exclusiva de tratar de matérias relacionadas à pandemia do Covid-19, conforme a Mesa dispuser em Ato.

§ 2º - Durante o período de que trata este artigo, ficam suspensos os prazos regimentais, exceto os relativos às matérias a ser apreciadas na forma prevista no § 1º.” (NR)

Artigo 14 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 9 de Julho, em 24/03/2020.

a) CAUÉ MACRIS - Presidente

a) ENIO TATTO - 1º Secretário

a) MILTON LEITE FILHO - 2º Secretário

Expediente

24 DE MARÇO DE 2020

OFÍCIOS

OFÍCIO

São Paulo, 20 de março de 2020.

Ofício nº 22/2020-PREFG

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 59.291 de 20 de março de 2020, e no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal” ou “LRF”), solicito a Vossa Excelência o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei Municipal nº 17.152, de 31 de julho de 2019, e demais limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se sabe, a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) apresenta impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo. A cada dia são revistas negativamente as projeções oficiais e de mercado para o crescimento da economia nacional em 2020, havendo fortes motivos para já se vislumbrar a possibilidade de queda expressiva do produto interno bruto nacional neste ano.

A rápida disseminação do vírus globalmente exige rápida resposta dos líderes em cenário global, nacional e local. Não há margem para erros nem tempo para hesitação. A população de São Paulo espera ação dos seus governantes para mitigação dos impactos negativos sobre a vida de cada família e para manutenção da integridade do tecido social.

Neste contexto, vem sendo adotado no Município de São Paulo amplo leque de medidas para desacelerar a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde. Por outro lado, sabe-se que essas ações implicarão inevitavelmente forte desace-

ração também das atividades econômicas, uma vez que envolvem reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, são medidas com fortes repercussões sobre o nível de renda, bem-estar, emprego, produção e arrecadação.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas a manter a esperança. É preciso estar ao lado da população, sobretudo dos mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, permitindo a travessia do momento mais crítico e garantindo que não se destrua a condição para a retomada da atividade econômica quando o problema sanitário tiver sido superado.

Não há, como reconhecido pelo próprio Governo Federal na Mensagem Presidencial nº 93, como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil. Considerando a participação do Município de São Paulo no PIB nacional, que se estima superior a 11%, e o tamanho da população e economia do Município, não é de surpreender que parte relevante dos impactos será sentida sobre a economia paulistana.

Extrai-se, portanto, que a emergência do surto do Covid-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia municipal, com arrefecimento da trajetória de recuperação da arrecadação que vinha se construindo e consequente diminuição significativa da capacidade de atingimento das metas fiscais estabelecidas com base em outro contexto. Vale ressaltar que, neste momento, o Brasil está entrando na crise e a incerteza quanto ao seu alcance, em nível global, nacional e local, inviabiliza o estabelecimento de parâmetros seguros sobre novos referenciais de resultado fiscal que poderiam ser adotados.

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo de receitas e de elevação de despesas municipais, a eficácia dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal para atingimento de metas de resultado primário e nominal poderia inviabilizar o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão. Ao contrário de servir ao propósito de agir contra a crise, tais mecanismos atuariam de forma pró-cíclica, reforçando a diminuição da atividade econômica, da arrecadação e dos seus impactos sobre emprego e renda.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Assembleia Legislativa, o Município de São Paulo seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e demais limites, prazos e procedimentos, conforme art. 65 da referida Lei Complementar.

Vale frisar neste contexto, que o Município de São Paulo mantém, inobstante o pedido de que trata o presente expediente, o seu firme compromisso quanto ao respeito dos demais dispositivos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não atingidos pelo permissivo do art. 65, em especial do disposto no art. 42 desta Lei Complementar.

Por todo exposto, é que se pede o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus. Com isso, viabilizar-se-á o funcionamento do Município, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia do município, estado e do país.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e distinta consideração.

a) BRUNO COVAS - Prefeito

Excelentíssimo Senhor

CAUÉ MACRIS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2020

Altera a Lei n.º 17.118, de 19 de julho de 2019, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020”, para garantir a possibilidade de realocação das emendas individuais para o SUS/SP quando decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência provocada por razões sanitárias ou de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica incluído o §8º, ao artigo 27, da Lei n.º 17.118, de 19 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“Artigo 27 -

§8º - Decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência provocada por razões sanitárias ou de saúde, a pedido do parlamentar as emendas individuais a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser realocadas para o combate à situação que deu origem ao decreto.”

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir aos parlamentares a possibilidade de realocação das emendas individuais destinadas à saúde quando da decretação do estado de calamidade pública ou da situação de emergência provocadas por razões sanitárias ou de saúde.

Senhores, o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 que “Decreta a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.” tem como escopo garantir a segurança e a saúde da população, para tanto, formaliza a quarentena da população e o fechamento de comércios e atividades não essenciais.

Nesta esteira, sabe-se que o §6º, do artigo 175, da Constituição do Estado de São Paulo, cumulado com o artigo 27, da Lei 17.118, de 19 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) impõe que metade das emendas individuais sejam destinadas a “ações e serviços públicos de saúde”, ocorre que todas as indicações já foram feitas junto ao Poder Executivo.

Assim, é lícito, necessário e urgente que haja a possibilidade dos parlamentares realocarem as suas emendas individuais destinadas à pasta da saúde em favor do combate à pabndemia do COVID-19, autorizando assim que os representantes do povo redirecionem as suas expectativas e indicações por meio da realocação das emendas individuais ao orçamento para o SUS/SP, em especial para o combate à pandemia do COVID-19, fortalecendo as políticas públicas emergenciais adotadas pelo Poder Executivo.

Dito isto, para garantir o aporte financeiro ao sistema de saúde em tempos de crise e, em última instância, para promover a vida, a saúde e a segurança do povo bandeirante no enfrentamento deste inimigo invisível, rogo pelo apoio de Vossas Excelências para aprovar esse Projeto de Lei que tem como mote garantir a higidez do Sistema Público de Saúde em momentos de crise.

Sala das Sessões, em 24/3/2020.

a) Delegado Bruno Lima - PSL

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2020

Autoriza a isenção temporária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os produtos que específica, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O poder executivo poderá isentar durante 12 (doze) meses o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS dos seguintes produtos:

I - equipamentos para testagem e diagnóstico do novo Coronavírus (COVID-19)

II – álcool em gel 70%

III – respiradores pulmonares e equipamentos de respiração artificial congêneres.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos passando por uma crise global por conta do Coronavírus (COVID-19). Diversas medidas têm sido tomadas no sentido de conscientizar a população dos cuidados necessários e, ao redor do país, o Poder Público tem se mobilizado no sentido de combater esse vírus que afetou a dinâmica global em questão de poucos meses.

Nesse sentido, uma forma importante de auxiliar o trabalho das instituições de Saúde do Estado de São Paulo é poder diagnosticar quem possui de fato o vírus. Assim, os casos poderão ser devidamente direcionados e tratados. Através deste projeto de lei, apresento uma maneira que complementa a frente de combate ao vírus: o incentivo à empresas que fornecerem o testes de diagnóstico para o Coronavírus (COVID-19) na população. Este incentivo se dará através da isenção fiscal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Trata-se de uma situação emergencial, e precisamos, a fim de garantir o bem-estar social e a saúde pública, criar formas de incentivo à empresas que auxiliem o Estado nesse objetivo.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de Lei no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 23/3/2020.

a) Alessandra Monteiro - REDE

Sumário

Este caderno, com 16 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

NOTICIÁRIO DA ASSEMBLEIA.....	1	CONVOCAÇÕES	5
ATOS	4	ATOS ADMINISTRATIVOS	5
EXPEDIENTE.....	4		
24 DE MARÇO DE 2020	4	TRIBUNAL DE CONTAS	9
OFÍCIOS	4	COMUNICADOS.....	10
PROJETOS DE LEI	4	DESPACHOS	10
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO	5	SENTENÇAS	13
INDICAÇÕES	5	UNIDADES REGIONAIS.....	16
COMISSÕES.....	5	ATOS ADMINISTRATIVOS	16

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Presidente
Diretor Vice-Presidente
Diretora Administrativa e Financeira
Diretor Industrial
Diretor de Gestão de Negócios
Jornalista Responsável

redacao@imprensaoficial.com.br

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp

CNPJ 48.066.047/0001-84

I.E. 109.675.410.118

Sede e administração

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP

CEP 03103-902

t 11 2799.9800

www.imprensaoficial.com.br

SAC 0800 01234 01

Filial

• Capital

XV de Novembro t 11 3105.6781 / 11 3101.6473
Rua XV de Novembro 318 Centro
São Paulo SP CEP 01013-000